



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 23034.000084/2005-11  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.361 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de fevereiro de 2013  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** EMPRESA AUTO VIAÇÃO SÃO JOSE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes.

Trata-se de crédito tributário relativo à contribuição para o Salário Educação, lançado contra a empresa acima identificada, por meio da Notificação Para Recolhimento de Débito — NRD nº 63/2005, (Sicob nº 49.900.430-2), emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no valor de R\$ 7.559,85, com ciência do contribuinte em 24/02/2005, referente ao crédito tributário correspondente ao período de 07/1999 a 03/2002.

De acordo com a fiscalização do FNDE, a empresa efetuou recolhimento a menor das contribuições devidas no período citado. Os valores foram apurados do comparativo entre a contribuição declarada em GFIP destinado a Terceiras Entidades, e os valores efetivamente recolhidos pelo impugnante. Consta dos autos, fls. 94/95, planilha de apuração com os valores declarados e os recolhidos, na qual consta a diferença lançada na presente notificação de débito.

Devidamente intimada a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação, sustentando basicamente: “Vimos por meio deste informar a esta fundação, que todas as alterações necessárias para a correção do código (3075) informado na GFIP já foram corrigidos através de documentos apresentados a Caixa Econômica Federal.”

Após ser a defesa submetida à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, foi proferida decisão cancelando parcial o crédito tributário em decorrência da ocorrência da decadência em relação ao período de 07/1999 a 01/2000, mantendo, assim, o valor residual não decaído.

Inconformada com a r. decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário perante este E. Conselho, informando que o valor pertencente ao período em discussão fora depositado judicialmente e que esta quantia fora convertida em renda, motivo pelo qual estaria extinto o crédito não decaído.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Da análise dos documentos acostados ao recurso voluntário, verifica-se que foram depositados valores a título de pagamento das contribuições sociais destinadas a terceiros e que, de acordo com o Ofício nº 49/2009 (fls. 704) foram convertidos em renda em favor do sujeito ativo da relação-jurídica tributária.

Diante disso, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os presentes autos remetidos à DRJ de origem para que seja confirmada a citada conversão, bem como se os valores depositados judicialmente corresponde ao pagamento dos valores aqui discutidos e se pertence ao mesmo período.

Adriano Gonzales Silvério - Relator